

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. ORLANDO SILVA)

RECURSO Nº 71, DE 2019 (Representações nºs 2 e 3, de 2019)

Nos termos do inciso VII do § 4º do Artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, recorrer com efeito suspensivo contra os atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e de seus membros que contrariaram a norma constitucional, regimental e do mencionado Código, no curso do processo n. 02/2019.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Adoto como relatório, a descrição do caso apresentada pelo Relator, deputado João Campos:

“Trata-se de Recurso interposto pelo Deputado BOCA ABERTA contra atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e de seus membros que supostamente contrariaram a norma constitucional, regimental e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no curso da tramitação do Processo Disciplinar no 2/2019 (apensado: Processo nº 3/2019), que culminou na punição disciplinar de suspensão do mandado por 6 (seis) meses ao Recorrente, por ter ele incorrido no §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do

Código de Ética e no §1º do art. 14, c/c inciso VII do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética. Por meio do presente Recurso, o Recorrente requer que seja declarada a nulidade do Processo Disciplinar no 02/2019, diante do **claro cerceamento de defesa contido na inobservância da ampla defesa** e do previstas nos incisos XXXVII, LIV, LVII, LX, e no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, nos § 5º do art. 9º, § 1º do art. 10, § 1º do art. 16, § 2º do art. 11, e no inciso II e no § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos arts. 447 e 489 do Código de Processo Civil, e no art. 18 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, existentes nos seguintes atos:

1. Ausência de intimação dos atos do processo disciplinar;
2. Mudança da lista tríplice e escolha do Relator sem a intimação do Deputado Representado;
3. Admissibilidade da Representação sem intimar o Deputado Representado;
4. Ausência de oitiva das testemunhas de defesa;
5. Ausência de oitiva do Deputado Representado; 6. Ausência de prazo para apresentação de alegações finais escritas;
7. Relatório final apresentado sem valorar as provas juntadas pela defesa;
8. Utilização indevida do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar;
9. Desproporcionalidade da sanção aplicada.

Embora não constantes no item referente ao pedido, ao longo do recurso, o Recorrente apontou mais os seguintes vícios:

1. Aditamento indevido das representações;

2. Impedimento do Deputado Hiran Gonçalves ser testemunha de acusação;

3. Ausência de consideração do relatório sobre depoimento da testemunha de defesa;

É o Relatório.”

I – VOTO

Examinado mais detidamente os fatos deste processo ético-disciplinar, a despeito de não ser objeto do presente recurso o mérito da causa que levou o Conselho de Ética a decidir pela aplicação de sanção disciplinar em desfavor do Deputado Boca Aberta, verifico, preliminarmente, a necessidade de bem situar os membros desta Comissão em relação às imputações deduzidas contra o ora Recorrente.

É que, conforme será demonstrado, o exame da plausibilidade das razões do recurso, especialmente quanto às alegações de cerceamento de defesa, acatadas parcialmente pelo Relator nesta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, não se pode apartar completamente dos fatos que motivaram a própria Representação, uma vez que a possível violação aos preceitos que regem o decoro parlamentar recaem sobre a conduta do ora Recorrente, estendendo-se inclusive a fatos ocorridos durante a tramitação deste processo.

Por essa razão é que entendo que o conhecimento mais detalhado dos fatos deste processo ético-disciplinar contribuem para a formação de juízo sobre se houve ou não o alegado cerceamento da defesa do ora Recorrente, argumento acolhido em parte pelo Relator, deputado João Campos.

Eis, a propósito, o que consta do parecer do relator do processo no Conselho de Ética, Deputado Alexandre Leite:

“Das alegações constantes nas representações se extrai o seguinte resumo das imputações em desfavor do Representado:

1) QUE o Representado, na madrugada do dia 17 de março 2019, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. Ao chegar ao local, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico de plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o Representado invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo sem autorização;

2) QUE, indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, o Representado iniciou tumulto, constrangendo médicos, demais profissionais de saúde e guardas municipais, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local. Além disso, promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais, para, de forma sensacionalista, se autopromover;

3) QUE o Representado editou o vídeo para que constasse a imagem de uma criança que passava mal nos corredores do hospital, enquanto aguardava atendimento, em data anterior aos fatos, o que além de configurar ato atentatório ao decoro parlamentar, consubstancia violação dos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente 1;

4) QUE não é a primeira vez que o Representado se envolve nesse tipo de confusão, tendo sido, inclusive, condenado a 22 (vinte e dois) dias de prisão em regime semiaberto, em razão de episódio semelhante protagonizado com funcionários da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste em janeiro de 2017;

5) QUE o Representado, no ano de 2017, foi cassado de seu mandato de Vereador por quebra de decoro parlamentar, em razão de ter promovido arrecadação virtual a fim de angariar, na Internet, quantia em dinheiro para pagar multa eleitoral imposta em razão da realização de campanha eleitoral justamente em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) durante as eleições de 2016;

6) QUE o Representado, na reunião do dia 1º de abril de 2019 da Comissão de Seguridade Social e Família, proferiu palavras ofensivas em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves;

7) QUE o Representado divulgou, em suas redes sociais, notícia sabidamente falsa, com o objetivo de denegrir a imagem do Deputado Hiran Gonçalves.”

De todas as alegações trazidas pelo Recorrente, o Relator acatou apenas a que diz respeito ao cerceamento da defesa, em razão da oitiva de apenas duas testemunhas de um total de oito arroladas.

Conforme consta do voto do Relator, deputado João Campos:

“Dessas testemunhas, apenas os Senhores Maicon Rafael da Silva Bacili e Everton Luiz de Assis foram ouvidos (respectivamente nos dias 5 e 12 de novembro de 2019).

As outras seis testemunhas não foram ouvidas, apesar de, em 31 de outubro e em 1º/11/2019, o Recorrente ter apresentado um cronograma de apresentação das testemunhas, juntamente com o comprovante das respectivas passagens aéreas e compromisso de comparecimento, tendo em vista a necessidade do deslocamento dessas pessoas para Brasília/DF e do custeio das passagens por parte do Recorrente, a fim de que elas fossem ouvidas pelo Conselho de Ética, na sede da Câmara dos Deputados.”

Sua Excelência o deputado João Campos considerou então que, ao dispensar a oitiva dessas testemunhas, “o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar infringiu o justo processo jurídico e a concreta possibilidade de defesa, uma vez que se contentou com as narrativas da Representação, confirmadas pelas testemunhas do Relator, porém não suficientemente contraditadas pelas testemunhas da defesa.”

Ocorre que somente após examinar o voto do ilustre relator deste caso no Conselho, deputado Alexandre Leite, é que se pode efetivamente avaliar as

circunstâncias que levaram aquele órgão a entender pela conclusão da fase de instrução mesmo sem a oitiva das referidas testemunhas.

Após tal exame, fica patente que o ora Recorrente teve, por parte da direção dos trabalhos no Conselho de Ética, ampla possibilidade de exercer seu direito de defesa. Mas, ao contrário do que se deve esperar de quem exerce mandato parlamentar, o ora Recorrente atuou para, não apenas dificultar o andamento dos trabalhos (esquivando-se de receber as intimações do Conselho; apresentando sucessivos atestados médicos para atrasar o feito; ou, ainda pior, apresentando documentos falsos para sustentar acusações contra outro parlamentar, o deputado Hiram Gonçalves), como também para tentar provocar a não observância dos prazos regimentais, vislumbrando a possibilidade de anulação de todo o procedimento.

Registre-se, nesse sentido, que o deputado Boca Aberta tentou obter provimento judicial junto ao Supremo Tribunal Federal para impedir ou invalidar os trabalhos do Conselho de Ética (MS 36685 MC / DF), todavia, sem sucesso. O ministro Celso de Mello, relator do mandado de segurança impetrado pelo ora Recorrente, indeferiu o pedido de liminar. O ministro considerou que as alegadas nulidades apontadas careciam de fundamento jurídico e indicavam apenas controvérsias em relação a interpretação de dispositivos regimentais, questões *interna corporis*, portanto, que afastam a possibilidade de intervenção judicial.

Peço, pois, a atenção dos membros desta Comissão aos seguintes trechos do parecer do relator do processo no Conselho, deputado Alexandre Leite:

*“Entretanto, este Relator não pode deixar de registrar que foram identificadas, no curso da instrução probatória, **tentativas do Representado de obstaculizar o bom andamento do processo**, ao buscar criar fatos justificadores para a eventual decretação de nulidade do feito, tais como a apresentação do requerimento com a sugestão de cronograma de oitiva de testemunhas que, caso deferido, faria com que*

este Relator incorresse na hipótese de excesso de prazo prevista no §4º, do art. 16, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Diante disso, para que o Representado não intentasse Mandado de Segurança alegando excesso de prazo, tática essa utilizada em seu processo de cassação do mandato de Vereador da Câmara de Vereadores do município de Londrina/PR5, este Relator cumpriu de maneira intransigente todos os prazos, assim como todas as regras que regulamentam o processo disciplinar na Câmara dos Deputados.” (grifei)

Ora, uma dessas tentativas de interferir no bom andamento dos trabalhos deu-se exatamente durante a oitiva de uma das testemunhas da defesa, o senhor Maicon Rafael da Silva Bacili, ocorrida em 5 de novembro de 2019.

Sobre esse fato, consta do parecer do relator a transcrição da oitiva dessa testemunha da defesa, cujo trecho, embora longo, peço licença para citar neste voto, posto que indispensável para a elucidação das questões relacionadas no presente recurso:

“Apesar de a testemunha Maicon Rafael da Silva Bacili não ter sido arrolada inicialmente pela defesa do Representado, fato que descaracteriza a imprescindibilidade de sua oitiva, sua inclusão foi deferida com vistas a garantir a ampla defesa. A própria testemunha chegou, inclusive, a encaminhar, no dia 28 de outubro de 2019, e-mail ao Conselho de Ética, informando que a sua presença seria “imprescindível para a elucidação dos fatos” (fl.125/v.4).

Importante lembrar que este Relator indeferiu pedidos de inclusão no rol de testemunhas das pessoas ligadas diretamente ao gabinete do Representado, haja vista a existência de interesse direto no litígio ou de risco de prejuízos a estas em caso de depoimento em desfavor do próprio Deputado, circunstâncias que a tornariam, de plano, suspeitas.

Entretanto, como podemos perceber pela oitiva realizada em 5 de novembro de 2019, o Senhor Maicon Rafael da Silva Bacili, apesar de

não estar lotado no gabinete do Deputado Federal Boca Aberta, no dia dos fatos em análise, além de estar trabalhando como segurança do Representado, está lotado no gabinete do Deputado Estadual Boca Aberta Júnior, filho do Representado. Peço licença para transcrever trecho do depoimento:

"(. . .) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Pois não. Qual a sua relação com os fatos?

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI- Eu fui como segurança dele. como sempre.

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM- SP) - Segurança dele?

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI/ - Não sou segurança. Só no momento, tá? Naquele momento. eu fui segurança dele. (.. .)

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Então, trabalha para o filho, mas estava a serviço do pai?

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI- Sim, senhor. (. . .)" (grifos nossos)

Logo no início do depoimento é possível notar uma contradição na fala da testemunha: primeiro, o senhor Maicon afirma que, "como sempre", foi ao hospital como segurança do Representado, expressão que caracteriza a prestação de serviço habitual, uma ligação no mínimo indireta com o Representado. Porém, ao ser questionado por este Relator se era segurança do Representado, este afirmou que não, que havia desempenhado aquela função apenas naquele momento. Após a contradição, a testemunha foi lembrada de que assinou termo de responsabilidade por meio do qual se comprometeu a dizer apenas a verdade, do qual reafirmou ter ciência. Mesmo assim, não se retratou em nenhuma de suas respostas.

Não obstante o alerta acerca do termo de responsabilidade com a verdade, nova contradição foi cometida durante a oitiva: apesar de a testemunha ter se apresentado a este Conselho como "imprescindível para a elucidação dos fatos", conforme anteriormente asseverado, ao ser indagado por este Relator acerca do que poderia acrescentar de tão indispensável acerca dos fatos, mostrou-se surpreso e respondeu que o que podia trazer para este Relator é o que está no vídeo, senão vejamos:

(. . .) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - No dia dos fatos, em que disse que estava presente, dia 17 de março de 2019, dá entrada às 4 horas da manhã até o fim do ocorrido. O que V. Sa. poderia acrescentar?

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI-Acrescentar? Nada!

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Nada? Não tem nada a dizer a respeito do ocorrido?

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - Acrescentar o quê?

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Não, porque ...

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - Sobre o ocorrido, está lá no vídeo.

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Sim. É que aqui, no dia 28 de outubro de 2019, o senhor diz, no e-mail ao Conselho de Ética, em um trecho: "Deste modo, a minha presença é imprescindível para a elucidação dos fatos". Qual elucidação dos fatos o senhor pode trazer?

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - Sim, mas acrescentar ... O que eu posso trazer para o senhor é o que está no vídeo, entendeu? A gente ...

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - O senhor é imprescindível. O que é imprescindível para a elucidação dos fatos e que o trouxe aqui? (. . .)" (grifos nossos)

Neste momento, mais precisamente aos 28 minutos e 17 segundos do vídeo da reunião oficial da reunião da oitava realizada em 5 de novembro de 2011, disponível na página do Conselho de Ética, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, o Representado interfere, tentando criticar este Relator por questionar a testemunha acerca de sua imprescindibilidade, pergunta totalmente legítima e cabível que, infelizmente, não foi devidamente respondida.

Durante as oitavas, a testemunha dirigiu seu olhar, quase que permanentemente para o Representado, buscando aprovação ou orientação para suas respostas, tentando disfarçar, sem êxito, fato que também fica claro em vídeo. É o caso, por exemplo, do momento em que o Representado orienta a resposta da testemunha chacoalhando a cabeça positivamente (aos 42 minutos e 57 segundos do vídeo) e dizendo "responde!" quando este Relator perguntou se a testemunha achava que as alegações seriam ou não alegações verbais, conforme trecho destacado das notas taquigráficas, acompanhado do tempo do vídeo oficial da Câmara:

(. . .) (42:44) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - Você acha um médico que está dormindo está atendendo a população?

(42:46) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Quem está fazendo a pergunta sou eu.

(42:48) O SR. BOCA ABERTA (PROS - PR) - Não, ele está respondendo. Ele está respondendo.

(42:49) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACIL/ - Eu estou respondendo. Você acha que um médico que está dormindo... Um médico que está dormindo não é uma vergonha?

(42:54) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Não se responde com outra pergunta. Eu perguntei se (Aqui o Representado interfere, aos 42 minutos e 57 segundos, como mostra o vídeo: "Responde, responde!?" essas alegações, no seu conceito, são agressões verbais ou não?

(43:04) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACIL/ - Já falei. Eu já respondi.

(43:06) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM- SP) - Sim ou não?

(43:07) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACIL/ - Eu já respondi.

(43:08) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM- SP) - Sim ou não?

(43:09) O SR. BOCA ABERTA (PROS- PR) - Não!

(43:10) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - Não.

(43:11) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM- SP) - Não?

(43:12) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI- Não. (...)".
(grifos nossos)

Ante a inexistência de novos fatos aptos a elucidarem os fatos, restou clara que a solicitação de inclusão do Senhor Maicon como testemunha neste feito representou uma tentativa frustrada de produção de provas artificiais em favor do Representado, uma vez que a participação deste Senhor em nada contribuiu positivamente para os trabalhos deste Conselho de Ética."

Como se pode notar, o ora Recorrente, na ocasião da oitiva de uma testemunha que seria imprescindível para o esclarecimento dos fatos do processo, interferiu indevidamente na coleta do depoimento, assumindo postura intimidatória e flagrantemente imprópria ao tentar conduzir as respostas.

Quanto aos fatos a serem esclarecidos pela testemunha da defesa, o que se viu foi outra tentativa do ora Recorrente de apenas atrasar o desfecho da fase de instrução, de modo a tentar fazer com que os prazos regimentais não fossem cumpridos.

Em suma, é claro que não se pode fazer tabula rasa de um mandato conferido pela soberania popular, permitindo-se que a representação seja suspensão ou interrompida sem a necessária observância do devido processo legal, no caso, das regras regimentais que disciplinam o processamento das representações contra deputados por violação do decoro parlamentar, no âmbito do Conselho de Ética.

Por outro lado, também não se pode desqualificar, sem que haja motivo ou fundamento robusto, o trabalho sério e zeloso dos nobres pares daquele órgão, quando, ao realizarem seu difícil trabalho de apuração e julgamento dos processos que lhes são submetidos, concluem pela aplicação de sanção disciplinar, após legítima e razoável interpretação das normas regimentais e com especial atenção às circunstâncias fáticas e procedimentais reveladas no caso concreto.

E o caso concreto é que a defesa do deputado Boca Aberta, ora Recorrente, atuou, em diversas ocasiões, não para contestar as acusações, mas para impedir ou dificultar que tais acusações fossem devidamente apuradas. Isso se deu inclusive, como visto, na indicação e oitiva de suas próprias testemunhas.

É princípio jurídico secular que a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza (*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), ou seja, não pode alguém se valer de seu comportamento impróprio para auferir disso um benefício jurídico. Trata-se de uma derivação do princípio da boa-fé, da lealdade e da probidade, todos atributos relacionado, no caso de parlamentares, ao decoro.

Assim é que, sem adentrar o mérito das acusações que foram deduzidas e parcialmente acolhidas pelo Conselho de Ética em desfavor do ora

Recorrente, entendo que as circunstâncias anômalas, vastamente documentadas no processo, autorizam a interpretação das normas regimentais que foi determinante para que a fase instrutória fosse encerrada e, em consequência, pudesse ter lugar o efetivo julgamento do ora Recorrente.

À toda evidência, concluo, não houve neste caso cerceamento da defesa, mas sim abuso dessa prerrogativa regimental e constitucional, com o claro intuito de impedir que o Conselho de Ética pudesse concluir seus trabalhos regularmente e, assim, atender os anseios da sociedade por ética na política e civilidade no trato das questões políticas e sociais no âmbito do Parlamento, em uma palavra, decoro parlamentar.

Não é por caso que a própria Constituição, na seção V do capítulo relativo ao Poder Legislativo, estabeleça simultaneamente as garantias e prerrogativas dos parlamentares (imunidades), mas também os limites e impedimentos de sua atuação. Assim é que, no § 1º do art. 55, o texto constitucional deixa expresso que é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional.

Assim, entendo que reforçar os procedimentos do Conselho de Ética, que atendam as exigências regimentais e constitucionais, longe de caracterizar uma diminuição das prerrogativas dos parlamentares, significa o reforço dessas mesmas prerrogativas. Ou seja, evita a tutela judicial (externa) e contribui para o aperfeiçoamento pedagógico da rotina dos trabalhos nesta Casa, onde o pluralismo, os embates políticos e o dissenso não podem conviver nem com perseguições de cunho ideológico, nem tampouco com a falta de civilidade e respeito institucional.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Relator, divirjo de Sua Excelência, para votar pela improcedência do Recurso no 71, de 2019, de autoria do deputado Boca Aberta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR_56386,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 4 1 6 4 3 8 6 0 0 *